



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003734-12.2024.8.26.0127/50000, da Comarca de Carapicuíba, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado LEANDRO PADUA DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39744

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1003734-12.2024.8.26.0127/50000

COMARCA: CARAPICUÍBA

JUÍZA: ROSSANA LUIZA MAZZONI DE FARIA

EMBARGANTE: BANCO VOTORANTIM S/A

EMBARGADO: LEANDRO PÁDUA DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - acórdão pelo qual, por unanimidade, foi desprovido o recurso do autor e dado parcial provimento ao recurso do réu - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado - inconformismo - embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão (fls. 353/365) pelo qual, por unanimidade, foi desprovido o recurso do autor e dado parcial provimento ao recurso do réu para determinar que os cálculos de liquidação observem o decidido pelo STJ no REsp 1.795.982.

Em síntese, o embargante sustentou que o acórdão contém omissão e/ou contradição. Argumentou que a faculdade de contratação do seguro é apontada no instrumento, além do fato de haver apólice assinada em apartado. A contratação com empresas vinculadas se dá por questão operacional. Assim, deve ser afastado o apontamento de ilegalidade na contratação do seguro. Pelo que expôs, pediu o provimento do recurso para que fossem sanadas as falhas.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no

artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei. O embargante não apontou nenhum vício passível de correção pelos embargos. Trata-se de inconformismo puro e simples com a análise feita do caso.

O embargante fez referência à faculdade de opção de contratação do seguro existente na operação de crédito firmada.

Conforme constou em acórdão, na parte que interessa ao desate do recurso: *“Ao contrário do sustentado pela instituição financeira, tem-se venda casada, nos termos do entendimento do STJ, porque não houve a possibilidade de escolha da seguradora pelo consumidor. Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o autor escolher a seguradora de seu interesse. Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora. O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, mas também de escolher a seguradora. (...) Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC. Assim, tem lugar a determinação de devolução do prêmio do seguro que deve ser integral”*.

Verifica-se do quadro resumo do contrato que não consta que poderia ser livremente escolhida pelo embargado qualquer seguradora. A seguradora veio indicada e o embargante reconhece que ela pertence ao mesmo grupo econômico. É por isso que se tem venda casada, na linha do entendimento pacificado no STJ, como constou claramente do acórdão.

No caso em tela, tem-se que o acórdão atacado enfrentou de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões e dos elementos constantes dos autos. Não houve omissão e/ou contradição.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Pelo exposto, os embargos de declaração **são rejeitados.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator